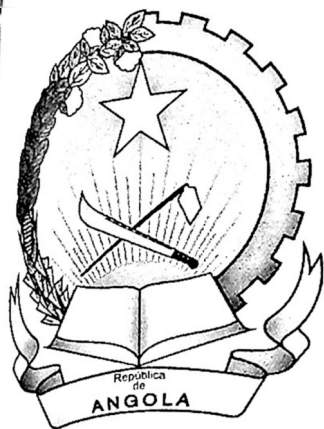




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	...	Kz: 470 615.00
	A 1.ª série	...	Kz: 277 900.00
	A 2.ª série	...	Kz: 145 500.00
	A 3.ª série	...	Kz: 115 470.00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 177/15:

Aprova o Acordo Geral entre o Governo da República de Angola e os Estados Unidos Mexicanos relativo à Cooperação no Domínio Educativo, Cultural e Técnico, assinado em Luanda aos 18 de Julho de 2015. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 178/15:

Cria o Comité de Gestão Participativa do Centro Histórico de M'Banza Kongo, sob a Tutela do Titular do Poder Executivo.

Decreto Presidencial n.º 179/15:

Dá nova redacção ao parágrafo 12.º do Decreto Presidencial n.º 243/11, de 7 de Setembro, sobre a criação de Centro de Investigação e Tecnologia E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o parágrafo 12.º do Decreto Presidencial n.º 243/11, de 7 de Setembro, sobre a criação do Centro de Investigação e Tecnologia.

Despacho Presidencial n.º 78/15:

Aprova o Projecto de Empreitada para a Construção dos Edifícios de Escritórios da Assembleia Nacional, bem como o respectivo Contrato de Empreitada, a ser celebrado com a empresa Somague Angola, Construções e Obras Públicas, Lda., no valor de Kz: 13.346.611.226,32 e autoriza o Director Geral do Gabinete de Obras Especiais a celebrar o referido contrato.

Despacho Presidencial n.º 79/15:

Autoriza a Ministra da Indústria a celebrar o Acordo de Pareceria entre o Governo da República de Angola e uma empresa participada pelo Fundo Soberano de Angola, para a concessão da gestão e exploração dos perímetros de eucaliptos localizados nas Províncias de Benguela, Huambo e Huíla, sob tutela dos Ministérios da Agricultura, dos Transportes e da Indústria.

Despacho Presidencial n.º 80/15:

Delega poderes ao Ministro dos Transportes para conferir posse às entidades que compõem o Conselho de Administração da TAAG.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 542/15:

Cria a Escola do Ensino Primário, I e II Ciclos do Ensino Secundário n.º 1.792 — Complexo Escolar Mamã Muxima, sita no Município do Lubango, Província da Huíla, com 42 salas de aulas, 84 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério da Cultura

Decreto Executivo n.º 543/15:

Classifica como Património Histórico-Cultural Nacional a denominada «Pedra Laúca», situada na Comuna de São Pedro da Kilemba (Nhanganya-Pepe), Município de Kambambe, Província do Kwanza-Norte.

Ministério das Pescas

Despacho n.º 294/15:

Indigita Isabel Francisco Lopes Cristóvão, Directora do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para com poderes bastantes à prática do acto, assinar em representação deste Ministério, o Acordo de Intenções que define os parâmetros da Cooperação para implementação do Programa de Alfabetização destinado às comunidades piscatórias do litoral angolano e não só com ADPP — Ajuda de Desenvolvimento de Povo para Povo.

Ministério da Construção

Despacho n.º 295/15:

Constitui uma comissão multisectorial para a elaboração do estudo sobre o tratamento e destino a dar ao edifício inacabado situado no Largo Maianga, coordenado por António Teixeira Flor, Secretário de Estado da Construção.

Despacho n.º 296/15:

Determina que ficam sob a coordenação e supervisão directa do Ministro da Construção os serviços e órgãos da Secretaria Geral, Gabinete Jurídico, Construção os serviços e órgãos da Secretaria Geral, Gabinete Jurídico, Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, Gabinete dos Recursos Humanos, Gabinete de Inspeção, Gabinete de Intercâmbio, Instituto de Estradas de Angola, Instituto Regulador da Construção Civil e Obras Públicas e o Fundo Rodoviário e Subdelega aos Secretários de Estado, António Teixeira Flor a coordenação e supervisão das actividades relativas a Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas, Laboratório de Engenharia de Angola, Centros de Formação Profissional, Empresas do Sector e Centro de Documentação e Informação, e a Euclides Manuel de Carvalho a coordenação e supervisão das actividades relativas ao Gabinete de Informação Geográfica, Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos, Direcção Nacional de Obras de Engenharia, Direcção Nacional de Infra-Estruturas Rodoviárias e Gabinete das Tecnologias de Informação. — Revoga tudo que contrarie o disposto no presente Despacho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 177/15
de 28 de Setembro

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação económica com os Estados Unidos Mexicanos;

Considerando ainda a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais;

Tendo em conta que o Acordo Geral entre o Governo da República de Angola e os Estados Unidos Mexicanos relativo à Cooperação no Domínio Educativo, Cultural e Técnico é um instrumento jurídico relevante para o aprofundamento das relações de cooperação;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo Geral entre o Governo da República de Angola e os Estados Unidos Mexicanos relativo à Cooperação no Domínio Educativo, Cultural e Técnico, assinado em Luanda, aos 18 de Julho de 2015.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO EDUCATIVO, CULTURAL E TÉCNICO ENTRE O EXECUTIVO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

O Executivo da República de Angola e os Estados Unidos Mexicanos, doravante denominados «Partes»;

Animados pelo desejo de desenvolver as suas relações de cooperação no âmbito educativo, cultural e técnico, com base na igualdade, benefício mútuo e reciprocidade;

Considerando a conveniência de se estabelecer um marco jurídico-institucional para manter um diálogo que permita a adopção de medidas necessárias para o fortalecimento das relações entre ambos os Estados e seus povos;

Guiados pelos Princípios da Carta das Nações Unidas e pelas normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objectivo)

O presente Acordo tem como objectivo promover o desenvolvimento das relações de cooperação entre as Partes no domínio educativo, cultural e técnico, dentro das suas capacidades, recursos e disponibilidades orçamentais.

ARTIGO 2.º (Cooperação educativa e cultural)

1. As Partes promoverão a cooperação entre as suas instituições educativas de todos os tipos, níveis e modalidades, garantindo os critérios básicos de qualidade de acordo com os seus fins e atribuições. As Partes esforçar-se-ão por melhorar e aumentar o nível de conhecimento da história, da geografia e da cultura em geral de ambos os Estados, nas suas instituições educativas e culturais.

2. As Partes propiciarão o enriquecimento das suas experiências em matéria de património cultural, artes visuais e cénicas, música, literatura, arquivos, bibliotecas, museus, rádio, televisão e cinematografia.

3. As Partes trocarão informação em matéria dos direitos de autor e direitos conexos, com o objectivo de conhecer os respectivos sistemas nacionais nestas áreas.

4. As Partes oferecerão a devida protecção e proporcionarão os meios e procedimentos necessários para a observação da sua legislação nacional em matéria de direitos de autor e direitos conexos, assim como das convenções internacionais em que ambos os Estados sejam Parte.

5. As Partes estabelecerão os mecanismos necessários para cooperar no sentido de proteger os respectivos patrimónios históricos, artísticos e culturais, assim como na prevenção da exportação ilícita de bens culturais.

Propiciará igualmente, a cooperação entre as suas instituições educativas e culturais em matéria de património incorpóreo.

6. As Partes favorecerão a cooperação em matéria de juventude, recreação, cultura física e desporto, assim como nos serviços educativos, culturais, de cuidados e lazer para os idosos.

ARTIGO 3.º (Cooperação técnica)

As Partes favorecerão o desenvolvimento da cooperação técnica em áreas como:

- a) Saúde;
- b) Desenvolvimento social;
- c) Tecnologias de informação; e
- d) Outras áreas que serão determinadas por ambas as Partes de comum acordo.

ARTIGO 4.º (Modalidades de cooperação educativa e cultural)

Para os fins do presente Acordo, a cooperação educativa e cultural poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) Realização conjunta ou coordenada de programas de investigação;
- b) Celebração de acordos de cooperação directa entre as respectivas instituições de ensino em todos os níveis;
- c) Organização de cursos para a formação e capacitação de recursos humanos;
- d) Organização de congressos, seminários, conferências e outras actividades académicas, onde participem especialistas de ambas as Partes;
- e) Criação de cursos temáticos ou debates em escolas, universidades e instituições educativas e culturais públicas de ambas as Partes;
- f) Envio e/ou recepção de especialistas, professores e investigadores;
- g) Outorgar, na medida das possibilidades de cada uma das Partes, bolsas de estudo para nacionais do outro Estado realizarem estudos universitários de pós-graduação, especialização ou investigação nas suas Instituições Públicas de Ensino Superior, em áreas estabelecidas em comum acordo;
- h) Envio e/ou recepção de estudantes de pós-graduação, especialização ou investigação;
- i) Envio e/ou recepção de escritores, criadores, artistas, solistas e grupos artísticos, assim como de especialistas em arte e cultura;
- j) Participação em actividades culturais e festivais internacionais, assim como em feiras de livros

e encontros literários que se realizem em ambas as Partes;

- k) Organização e apresentação no território da outra Parte de exposições representativas da arte e da cultura de cada Parte;
- l) Tradução e edição conjunta de produções literárias de cada Parte;
- m) Envio e/ou recepção de material educativo necessário para a execução de projectos específicos;
- n) Envio e/ou recepção de materiais audiovisuais, programas de rádio e televisão, com fins educativos e culturais;
- o) Envio e/ou recepção de filmes e material relacionado para a participação em festivais de cinema organizados em cada Parte;
- p) Envio e/ou recepção de material desportivo com fins educativos;
- q) Envio e/ou recepção de material informativo, bibliográfico e documental nas áreas artística e cultural;
- r) Integração nos diferentes níveis do sistema educativo; e
- s) Qualquer outra modalidade que as Partes acordem.

ARTIGO 5.º (Modalidades de cooperação técnica)

As Partes promoverão a cooperação técnica através das seguintes modalidades:

- a) Realização de programas, projectos ou actividades de intercâmbio de informação, especialistas, investigadores e técnicos;
- b) Realização de investigações conjuntas;
- c) Capacitação e assessoria;
- d) Formação de recursos humanos;
- e) Visitas de técnicos e especialistas;
- f) Organização de seminários, cursos, simpósios e conferências; e
- g) Qualquer outra modalidade que as Partes acordem.

ARTIGO 6.º (Programas de Cooperação)

1. Para os fins do presente Acordo, as Partes elaborarão conjuntamente Programas de Cooperação Bienais, de acordo com as prioridades dos dois Estados e seus respectivos planos e estratégias de desenvolvimento educativo, cultural e técnico.

2. Cada Programa deverá especificar objectivos, modalidades de cooperação, recursos humanos, financeiros e técnicos, cronogramas de trabalho, assim como as áreas em que serão executados os projectos. Deverão igualmente, especificar as responsabilidades de cada uma das Partes.

3. Cada Programa será avaliado periodicamente pela Comissão a que se refere o artigo 8.º do presente Acordo, mediante prévia solicitação das autoridades competentes mencionadas no artigo 7.º

ARTIGO 7.º
(Autoridades competentes)

1. Para efeitos de coordenação e seguimento do presente Acordo a República de Angola designa o Ministério das Relações Exteriores e os Estados Unidos Mexicanos, à Secretaria das Relações Exteriores como suas autoridades competentes.

2. Cada Parte poderá, em qualquer momento, designar outra entidade como autoridade competente, em substituição das mencionadas no parágrafo anterior, mediante comunicação escrita dirigida à outra Parte através da via diplomática.

ARTIGO 8.º
(Comissão Mista de Cooperação)

1. Para o seguimento e coordenação adequada das actividades de cooperação previstas no presente Acordo, se estabelecerá uma Comissão Mista de Cooperação (adiante denominada «a Comissão»), coordenada pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores, e integrada pelos representantes de ambas as Partes.

2. A Comissão reunir-se-á alternadamente na República de Angola e nos Estados Unidos Mexicanos em cada dois (2) anos, em data a acordar pelas Partes através da via diplomática. De igual forma, a Comissão poderá reunir-se extraordinariamente sempre que as Partes acharem necessário.

3. A agenda das reuniões da Comissão será estabelecida pelas Partes através da via diplomática com dois (2) meses de antecedência.

ARTIGO 9.º
(Atribuições da Comissão)

1. Para efeitos de implementação do presente Acordo, a Comissão Mista terá entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Delimitar e avaliar as áreas prioritárias nas quais sejam exequíveis a realização de projectos específicos de cooperação nas áreas de educação, cultura e técnica, assim como os recursos necessários para o seu cumprimento;
- b) Analisar, revisar, aprovar, dar seguimento e avaliar os Programas de cooperação;
- c) Supervisionar o funcionamento do presente Acordo, assim como a execução dos projectos acordados, propiciando os meios para a sua conclusão nos prazos previstos;
- d) Propor soluções aos problemas de carácter administrativo e financeiro que surgirem durante as actividades realizadas no marco do presente Acordo;

e) Formular as Partes as recomendações que considerarem pertinentes;

f) Fomentar a cooperação nas áreas de interesse recíproco através do acesso de contactos entre as Partes, identificando os Projectos e os sectores específicos de interesse para a cooperação bilateral;

g) Facilitar o intercâmbio de informações entre os sectores envolvidos no presente Acordo, incluindo os concernentes às políticas de desenvolvimento e as estratégias a médio e longo prazo, e

h) Qualquer outra atribuição que as Partes acordarem.

ARTIGO 10.º
(Financiamento)

1. As Partes custearão os gastos relacionados com a sua participação nas actividades de cooperação a serem desenvolvidas no âmbito do presente Acordo, com base nos seus respectivos orçamentos, disponibilidade e o estipulado pela sua legislação nacional.

2. Os gastos gerados pelas Partes, concernente à mobilidade dos seus especialistas e técnicos no âmbito do presente Acordo, serão custeados da seguinte maneira, a menos que as Partes acordem de outra forma:

- a) A Parte que envia cobrirá os gastos de transporte internacional ao território da outra Parte, e
- b) A Parte receptora cobrirá os gastos de hospedagem, alimentação e transporte local necessário para a execução das actividades de cooperação;
- c) As Partes poderão sempre que acharem necessário solicitar apoio financeiro de fontes externas, bem como organismos internacionais e terceiros Estados, para a execução de programas e projectos que se realizem no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 11.º
(Entrada e saída de pessoal)

Cada Parte proporcionará as facilidades necessárias para a entrada, permanência e saída dos participantes de forma oficial intervenham nos projectos de cooperação derivados do presente Acordo. Os participantes submeter-se-ão às disposições migratórias, fiscais, aduaneiras, sanitárias e de segurança nacional, vigentes no território da Parte receptora e não poderão dedicar-se a nenhuma actividade alheia às suas funções. Os participantes deixarão o território da Parte receptora, em conformidade com as leis e disposições do mesmo.

ARTIGO 12.º
(Importação temporária de equipamentos e material)

As Partes proporcionarão as facilidades administrativas, fiscais e aduaneiras necessárias a importação temporária no seu território, bem como da exportação de equipamento e outros materiais a serem utilizados na execução dos projectos que se

desenvolverão no âmbito do presente Acordo em conformidade com a sua legislação nacional.

ARTIGO 13.º
(Participação de terceiros Estados)

As Partes, caso achem necessário, incentivarão a participação de outras instituições governamentais de terceiros Estados, cujas actividades incidam directamente nas áreas de cooperação, com o objectivo de fortalecer e aumentar os mecanismos que apoiem a implementação efectiva do presente Acordo. A participação de instituições governamentais de terceiros Estados será objecto de acordo prévio entre as Partes.

ARTIGO 14.º
(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo que emergir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido amigavelmente por meio de consultas e negociações directas entre as Partes através da via diplomática.

ARTIGO 15.º
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo acordo das Partes formalizado por escrito. As emendas adoptadas entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no ponto 1 do artigo 16.º do presente Acordo.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor, duração e término)

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação em que as Partes comunicar-se-ão através da via diplomática sobre o cumprimento dos requisitos exigidos pela sua legislação nacional para o efeito.

2. O presente Acordo terá duração por um período de cinco (5) anos, renovado automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra Parte através da via diplomática da sua intenção de terminá-lo com seis (6) meses de antecedência.

3. A cessação do presente Acordo não afectará a conclusão das actividades de cooperação assumidas durante a sua vigência.

Em fé do que, os Plenipotenciários devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 18 de Outubro de 2014, em dois exemplares originais nas Línguas Portuguesa e Espanhola, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Executivo da República de Angola, *Georges Rebelo Pinto Chicoti* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelos Estados Unidos Mexicanos, *José António Meade Kuribreña* — Secretário das Relações Exteriores.

Decreto Presidencial n.º 178/15
de 28 de Setembro

Tendo a Cidade de M'Banza Kongo, capital do Reino do Kongo, sido classificada como património histórico-cultural, pelo Decreto Executivo n.º 243/14, de 2 de Julho;

Convindo conceber e implementar a estratégia de desenvolvimento sócio-económico sustentável do Centro Histórico de M'Banza Kongo, assente na promoção cultural material e imaterial nacional;

Havendo necessidade de garantir a implementação do Plano de Gestão e de Conservação do Centro Histórico de M'Banza Kongo, assegurando as matérias respeitantes aos domínios sócioeconómico, cultural, turístico e ambiental da Comunidade de M'Banza Kongo, através do envolvimento abrangente de todas as partes interessadas, mediante um modelo participativo e inclusivo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Comité de Gestão Participativa do Centro Histórico de M'Banza Kongo, sob a Tutela do Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 2.º
(Natureza jurídica)

O Comité de Gestão Participativa é um órgão colegial especializado de carácter permanente, encarregue da gestão, conservação, protecção e valorização do património histórico-cultural do Centro Histórico de M'Banza Kongo.

ARTIGO 3.º
(Composição)

O Comité de Gestão Participativa do Centro Histórico de M'Banza Kongo é coordenado pelo Governador Provincial do Zaire, e integra representantes dos seguintes Departamentos Ministeriais:

- a) Ministério da Cultura;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério das Finanças;
- d) Ministério da Hotelaria e Turismo;
- e) Ministério da Construção;
- f) Ministério do Urbanismo e Habitação;
- g) Ministério da Administração do Território;
- h) Ministério do Interior;
- i) Ministério do Ambiente;
- j) Ministério do Ensino Superior;
- k) Ministério da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 4.º
(Estrutura Orgânica)

O Comité de Gestão Participativa do Centro Histórico de M'Banza Kongo integra os seguintes Órgãos e Serviços:

- a) Coordenador;
- b) Conselho Científico de Gestão Participativa;
- c) Gabinete Técnico de Gestão.

ARTIGO 5.º
(Regulamento Interno)

O Regulamento Interno do Comité de Gestão Participativa do Centro Histórico de M'Banza Kongo é aprovado por Decreto Executivo do Ministro da Cultura.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 179/15
de 28 de Setembro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 243/11, de 7 de Setembro, que aprova as Bases Gerais Estratégicas para a Exploração do Pré-Sal em Angola, recomenda no parágrafo 12.º a Criação do Centro de Investigação e Tecnologia-E.P. para garantir a manutenção dos recursos petrolíferos existentes e a descoberta de novas áreas para a exploração de hidrocarbonetos;

Atendendo que a SONANGOL-E.P. na qualidade de Concessionária Nacional para a actividade petrolífera detém grande interesse na criação, gestão e manutenção do Centro;

Convindo adequar a natureza jurídica do Centro de Investigação e Tecnologia-E.P. para melhor corresponder aos objectivos preconizados pelo Governo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 243/11, de 7 de Setembro)

O parágrafo 12.º do Decreto Presidencial n.º 243/11, de 7 de Setembro — sobre a Criação do Centro de Investigação e Tecnologia-E.P. passa a ter a seguinte redacção:

«Criação do Centro de Investigação e Tecnologia, como subsidiária da SONANGOL-E.P., sob forma de empresa de domínio público».

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o parágrafo 12.º do Decreto Presidencial n.º 243/11, de 7 de Setembro, sobre a Criação do Centro de Investigação e Tecnologia.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 78/15
de 28 de Setembro

Havendo necessidade de se aprovar o Projecto de Construção dos Edifícios de Escritórios da Assembleia Nacional, para a complementaridade do Edifício-Sede já construído;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Empreitada para a Construção dos Edifícios de Escritórios da Assembleia Nacional, bem como o respectivo Contrato de Empreitada, a ser celebrado com a empresa Somague Angola, Construções e Obras Públicas, Limitada, no valor de AKz: 13.346.611.226,32 (treze mil, trezentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e onze mil, duzentos e vinte e seis Kwanzas e trinta e dois cêntimos).

2.º — É autorizado o Director Geral do Gabinete de Obras Especiais a celebrar o referido Contrato.

3.º — O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 79/15 de 28 de Setembro

Considerando o elevado potencial económico que representam os perímetros de eucaliptos localizados nas Províncias de Benguela, Huambo e Huíla, sob tutela dos Ministérios da Agricultura, dos Transportes e da Indústria;

Havendo necessidade da preservação, gestão e exploração sustentada daqueles perímetros, quer por razões de racionalidade económica e protecção ambiental, quer para, num conceito de industrialização, viabilizar o surgimento de várias actividades, incluindo a geração de energia;

Considerando ainda o interesse do Fundo Soberano de Angola em contribuir no esforço do Governo para a prossecução dos objectivos referidos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizada a Ministra da Indústria a celebrar o Acordo de Parceria entre o Governo da República de Angola e uma empresa participada pelo Fundo Soberano de Angola, para a concessão da gestão e exploração dos perímetros de eucaliptos localizados nas Províncias de Benguela, Huambo e Huíla, sob tutela dos Ministérios da Agricultura, dos Transportes e da Indústria.

2.º — Os Governos Provinciais de Benguela, do Huambo e da Huíla devem prestar toda a colaboração no sentido da viabilização da Parceria.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para a Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Setembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 80/15 de 28 de Setembro

Tendo sido nomeado recentemente o novo Conselho de Administração da TAAG, no âmbito do Contrato de Gestão da referida empresa com a Emirates Airlines, aprovado através do Despacho Presidencial n.º 218/14, de 24 de Outubro, com objectivo de dotar a companhia aérea nacional de uma gestão profissional de nível internacional;

Havendo necessidade do Presidente da República delegar poderes ao Ministro dos Transportes para conferir posse às entidades que integram o Conselho de Administração da TAAG;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, conjugados com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Ministro dos Transportes, para conferir posse às entidades que compõem o Conselho de Administração da referida empresa, que foram recentemente nomeadas para os seguintes cargos:

- a) Peter Murray Hill, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração;
- b) Joaquim Teixeira da Cunha, para o cargo de Administrador Executivo;
- c) Vipula Mathanga Gunatilleka, para o cargo de Administrador para a Área Financeira e Administrativa;
- d) Patrick J. Rotsaert, para o cargo de Administrador para a Área Comercial;
- e) Donald Ian Hunter, para o cargo de Administrador para a Área das Operações;
- f) Luís Eduardo dos Santos, para o cargo de Administrador Não Executivo;
- g) Arlindo de Sousa e Silva, para o cargo de Administrador Não Executivo;
- h) Mário Rogério Henrique de Oliveira Von Haff, para o cargo de Administrador Não Executivo;
- i) Adelaide Isabel de Sousa Godinho, para o cargo de Administradora Não Executiva.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 542/15
de 28 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário, I e II Ciclos do Ensino Secundário n.º 1.792 — Complexo Escolar Mamã Muxima, sita no Município do Lubango, Província da Huila, com 42 salas de aulas, 84 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 3.024 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Agosto de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I
Dados sobre a Escola

Província: Huila.
Município: Lubango.
Escola N.º/Nome: n.º 1.792 - Complexo Escolar Mamã Muxima.
Nível de ensino: Primário, I e II Ciclos do Ensino Secundário.
Classes que lecciona: Iniciação à 12.ª Classe.
Zona geográfica/Quadro domiciliar: Urbana.
N.º de salas de aulas: 42; N.º de turmas: 84; N.º de Turnos 2.
N.º de alunos/Sala:36; Total de alunos: 3.024.

II
Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
39	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
176	Pessoal Docente
16	Pessoal Administrativo
20	Pessoal Auxiliar
18	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 274	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	3
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	32
	Chefe de Secretaria	2
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	7
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	8
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	8
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	10
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	15
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	20
		5
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	7
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	13
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	17
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	20
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	5
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	7
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	8
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	12
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	1
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	1
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	1
	Téc. Médio de 1.ª Classe	1
	Téc. Médio de 2.ª Classe	1
	Téc. Médio de 3.ª Classe	2
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	2
	Escriturário-Dactilógrafo	2

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	1
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	1
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	2
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	4
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	5
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	7
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	4
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	2
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	4

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto Executivo n.º 543/15
de 28 de Setembro

Considerando a importância do acervo de valor patrimonial situado no abrigo da Pedra Laúca, ligado às redes de fixação humana em épocas já bastante recuadas do Corredor do Kwanza.

Reconhecendo a necessidade de se promover o seu reconhecimento como importante testemunho para o estudo da história e culturas dos povos daquela região;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro — Lei do Património Cultural, combinado com os artigos 6.º, 7.º e 16.º do Regulamento do Património Imóvel, determino:

ARTIGO 1.º
(Classificação)

É classificado como «Património Histórico-Cultural Nacional» a denominada «Pedra Laúca», situada na Comuna de São Pedro da Kilemba (Nhanga-ya-Pepe), Município de Kambambe, Província do Kwanza-Norte.

ARTIGO 2.º
(Competência)

Compete às entidades competentes da Administração Local do Estado, a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido património e da sua Zona de Protecção.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Agosto de 2015.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Despacho n.º 294/15
de 28 de Setembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea i) do artigo 5.º do Decreto n.º 92/14, de 25 de Abril, determino:

Único — Indigito Isabel Francisco Lopes Cristóvão, Directora do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para com poderes bastantes à prática do acto, assinar em representação do Ministério das Pescas, o Acordo de Intenções que define os parâmetros da Cooperação para a implementação do Programa de Alfabetização destinado às comunidades piscatórias do litoral angolano e não só com ADPP — Ajuda de Desenvolvimento de Povo para Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Setembro de 2015.

A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO

Despacho n.º 295/15
de 28 de Setembro

Na sequência da orientação superior do Titular do Poder Executivo, o Presidente da República, aquando da Sessão de Despacho Conjunto concedido às várias entidades dos diferentes Departamentos Ministeriais;

Urge a necessidade de se constituir uma Comissão Multisectorial para a Elaboração de um Relatório sobre o Tratamento e Destino a dar ao Edifício Inacabado situado no Largo da Maianga;

Em conformidade com os poderes delegados do Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea h) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio, determino:

1. É constituída uma Comissão Multisectorial para a Elaboração do Estudo sobre o Tratamento e Destino a dar ao Edifício Inacabado situado no Largo da Maianga, com a seguinte composição:

António Teixeira Flor — Secretário de Estado da Construção (Coordenador);

José Alberto Puna Zau — Director do Gabinete Técnico de Coordenação da Requalificação e Reversão Urbana do Perímetro Costeiro Demarcado da Cidade de Luanda;

Manuel José da Costa Molares D'Abri — Director Geral do Laboratório de Engenharia de Angola;

Filomeno Herculano da Costa Saraiva — Director Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos do Ministério da Construção;

Adriano dos Santos da Silva — Director Nacional da Habitação do Ministério do Urbanismo e Habitação;

Sebastião José Francisco Filipe — Director do Gabinete do Secretário de Estado da Construção;

Manuel da Silva Lopes da Cruz — Assessor do Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda.

2. O prazo para a realização da actividade indicada no n.º 1 do presente Despacho é de 30 dias.

3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

Despacho n.º 296/15
de 28 de Setembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do artigo 3.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, que estabelece as normas sobre delegação genérica de poderes do Presidente da República, Titular do Poder Executivo, nos Ministros de Estado e Ministros e do n.º 2 do artigo 4.º, conjugado com a alínea d) do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Construção, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 106/14, de 9 de Maio;

Sendo necessário disciplinar e organizar o tratamento das áreas sob responsabilidade das respectivas áreas técnicas, tendo em vista evitar o tratamento destas em primeira instância pelo Ministro da Construção, determino:

1.º — Ficam sob a coordenação e supervisão directa do Ministro da Construção, os seguintes Serviços e Órgãos:

- a) Secretaria Geral (Sec/Geral);
- b) Gabinete Jurídico (Gab/Jur);
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE);
- d) Gabinete dos Recursos Humanos (GRH);
- e) Gabinete de Inspeção (Gab/Insp);
- f) Gabinete de Intercâmbio (Gab/Int);
- g) Instituto de Estradas de Angola (INEA);
- h) Instituto Regulador da Construção Civil e Obras Públicas (IRCCOP);
- i) Fundo Rodoviário (FR).

2.º — Subdelego, a cada um dos Secretários de Estado, a coordenação e supervisão das actividades relativas aos Serviços e Órgãos a seguir mencionados:

I. Secretário de Estado da Construção, António Teixeira Flor:

- a) Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas (DNIP);
- b) Laboratório de Engenharia de Angola (LEA);
- c) Centros de Formação Profissional (CFP);
- d) Empresas do Sector;
- e) Centro de Documentação e Informação (CDI).

II. Secretário de Estado da Construção, Euclides Manuel de Carvalho:

- a) Gabinete de Informação Geográfica (GIG);
- b) Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos (DNEPM);
- c) Direcção Nacional de Obras de Engenharia (DNOE);
- d) Direcção Nacional de Infra-Estruturas Rodoviárias (DNIR);
- e) Gabinete das Tecnologias de Informação (TIC).

3.º — A Unidade Central de Facturação (UCF), entidade «ad-hoc», pólo agregador de todo o processo de facturação dos prestadores de serviços, no âmbito dos Projectos de Investimento Público, cuja responsabilidade doravante recai ao GEPE, será coordenada e supervisionada por ambos os Secretários de Estado da Construção, contando com assistência técnica dos consultores Ernst & Young.

4.º — O Secretário de Estado da Construção, Euclides Manuel de Carvalho, representa o Ministério da Construção no Grupo Técnico de Apoio à Economia Real.

5.º — As Áreas Técnicas devem rigorosamente submeter à apreciação e aprovação dos Secretários de Estado, os processos sob sua responsabilidade nos termos dos pontos I e II do presente Despacho.

6.º — Os Secretários de Estado devem manter o Ministro da Construção permanentemente informado sobre o modo como se desenvolvem as actividades das áreas sob sua coordenação e supervisão, bem como, das comissões que fazem e/ou venham eventualmente a fazer parte, submetendo ao Ministro, os assuntos que, pela sua natureza e sensibilidade, requeiram a sua decisão final.

7.º — Para efeito de balanceamento do desempenho da actividade, o Ministro sempre que se fizer necessário, concede aos Secretários de Estado e responsáveis dos serviços e órgãos, sessões de despacho de trabalhos, tendo como propósito a avaliação do estado de progresso do tratamento das questões correntes e perspectivas.

8.º — É revogado tudo que contrarie o disposto no presente Despacho.

Cumpra-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.